PROC.: 2023/000029
FLS.: 79
RUBRICA:

CRCRJ
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PARECER: **DEPJUR** nº 034/2023

PROCESSO: LIC 2023/000029

INTERESSADO Setor de Pesquisa e Estudos Técnicos;

EMENTA: I – Contratação de serviço de gerenciamento, suporte técnico e manutenção de repositório digital ReBACC – Rede de Bibliotecas da Área de Ciências Contábeis;
II – Análise jurídica sobre a legalidade da contratação;
III – Fundamento no art. 25, caput c/c art. 26, parágrafo único, inciso II e III, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Ilmo. Chefe do Departamento Administrativo,

1. RELATÓRIO

1 Recebemos neste Departamento Jurídico o presente processo para análise da legalidade da contratação direta da empresa ACTION IT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, por inexigibilidade de licitação, para a execução do serviço de gerenciamento, suporte técnico e manutenção de repositório digital ReBACC, pelo custo anual de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

PROC.: 2023/000029
FLS.: 79v
RUBRICA:

2 Os autos foram regularmente formalizados, instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

a) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação, fl. 02;
b) Estudo Preliminar, com demonstração de que a empresa contratada detém a exclusividade do evento, e valor do contrato, fls. 05/11;
c) Mapa de Risco fls. 12/16v
d) Comprovante de Exclusividade (fls. 26/28);
e) Proposta de preço (fls.17/24v)
f) Comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, (fl. 35/36 e 42);
g) Mapa de Riscos da Fase de Análise (fls. 50/52v e 66/68v) e Projeto Básico (fls. 53/65), aprovados pela autoridade competente do CRCRJ, (fls. 75);
h) Minuta de Contrato (fls. 69/71v);
i) Autorização da autoridade competente para a abertura do processo, (fl. 75).

3 É o breve relatório.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4 Preliminarmente, convém observar que a manifestação deste Departamento jurídico encontra abrigo no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, cujo escopo é de auxiliar a Administração no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

5 Desta forma, a análise se restringe a apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Administração, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6 Salienta-se, assim, que o exame em tela se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, dos quais partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7 Assim, presume-se que as especificações técnicas e a análise de risco tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da Contratação por Inexigibilidade de Licitação

8 A contratação pela administração pública, em regra, deve ser realizada por meio de certame licitatório, sempre que for possível.

9 Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que poderá se optar pela inexigibilidade, conforme entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles[1], *in litteris*:

> "(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato."

10 Assim, a licitação se imporá sempre que houver mais de uma pessoa capaz de ofertar

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 97.

PROC.: 2023/000029
FLS.: 800
RUBRICA:

o objeto pretendido, bem como quando for possível definir critérios objetivos de julgamento, de modo a possibilitar a seleção da melhor oferta mediante a garantia de tratamento isonômico a todos aqueles que tenham interesse em participar do certame.

11 Por outro lado, se não houver mais de um particular apto a ofertar a solução necessária ou não for possível fixar critérios objetivos para o julgamento, então, a licitação será inexigível.

12 Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009, pg. 367), após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8.666/93, ensina que "todas essas abrangências são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade."

13 No caso presente, a Administração pretende contratação direta, mediante inexigibilidade, fundamentada na inviabilidade de competição, visto que a empresa a ser contratada detém a exclusividade de gerenciamento da aplicação web, conforme (fls. 26/28), que, aparentemente, se insere dentre as hipóteses que justificam a inexigibilidade da realização de processo licitatório.

14 Parece claro, portanto, que, conforme o caso em tela se subsume à previsão legal insculpida no *caput* do artigo 25, que dispõe que "*é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*", e autoriza a contratação direta da empresa supramencionada, vez que estamos diante de prestação de gerenciamento de produto por empresa registrada que detém a exclusividade da representação do bem em questão, estando, portanto, demonstrada a inviabilidade de competição.

15 No entanto, a inviabilidade de competição deverá restar documentalmente evidenciada mediante declaração de exclusividade da empresa que oferta o serviço de gerenciamento, suporte técnico e manutenção de repositório digital ReBACC do CRCRJ, conforme consta do documento (fls. 26/28).

16 Nesse contexto, a prestação do serviço, pela sua tecnicidade, exige total e extrema confiança da administração pública, por esta razão e no caso específico da propensa contratada, "ACTION IT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a notória especialização exigida no § 1° do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais descritos na proposta de consultoria, ressaltando-se os serviços já realizados em outras empresas, como se pode aferir nos autos, razão pela qual sua contratação encontra respaldo no artigo 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade de licitação.

17 Tendo em vista que a contratação pretendida envolve serviços técnicos e especializados, prestados por empresa notoriamente especializada, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista trata-se de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros.

18 Sendo assim, para o perfeito atendimento ao artigo 26, inciso II e III, da Lei nº 8.666, necessário se faz a demonstrar a razão da escolha do fornecedor, bem como demonstrar a razoabilidade dos preços praticados.

19 Observa-se nos autos a presença dos elementos exigidos na Lei de Licitações para a contratação direta por inexigibilidade, quais sejam, a razão da escolha do fornecedor e do executante, bem como a justificativa do preço, presente (às fls. 30/32), consoante previsão do

parágrafo único, do artigo 26, da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> *"Art. 26 - .....*
>
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *I - .(...)*
>
> ***II razão da escolha do fornecedor ou executante;***
>
> ***III - justificativa do preço....."***

20 Portanto, deve a empresa escolhida demonstrar que os preços ofertados para a Administração contratante guarda consonância com os preços que a mesma prática no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades.

21 Sobre o tema, vale citar o Acórdão n º 522/2014 – Plenário – TCU:

> "o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (*omissis*) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

22 Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

> Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação

da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Grifamos)

23 Nesse ponto, verificam-se nos autos parâmetro de valores praticados para a hipótese de contração de produto/serviço de forma isonômica, tabelados, ou seja, praticado de forma igual para todos os interessados em realizar a contratação, conforme informação constante na tabela extraída do anexo III, contida no item 6 do Estudo Preliminar (fls. 10) e comprovação de preços praticados (fls. 30/32), sendo esta a condição *sine qua non* para que a pesquisa de preço se mostre infactível e sendo possível a continuidade dos procedimentos, tal como determina o artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/93.

24 Em relação aos demais requisitos legais, em cumprimento ao art. 29, da Lei 8.666/93, foram acostadas aos autos as certidões que comprovam a regularidade fiscal e a prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e FGTS (fl. 35/37), complementadas pela certidão de regularidade fiscal do Estado Rio de Janeiro as fls. 42.

25 Ainda constam as declarações atinentes à exclusividade do registro como uma provedora de serviços Dspace Silver registrada, sendo a única empresas em operação no Brasil cadastrada pela comunidade DSpace, o que também se corrobora através de consulta no próprio site da aplicação web[2].

26 Quanto à disponibilidade de recursos para a contratação, o requisitante informa, à fl. 03, a conta contábil para execução da despesa, devendo, antes da efetiva contratação, providenciar o empenho, bem como a autorização da autoridade competente.

[2] https://dspace.lyrasis.org/rsp/

PROC.: 2023/000029
FLS.: 82v
RUBRICA:

27 Ademais, a contratação pretendida possui previsão no Plano Anual de Contratações, sob o nº 38, Projeto 5002, Subprojeto 801, consoante informado à fl. 03.

28 Em relação ao Projeto Básico (fls. 53/68v), os mesmos foram elaborados em consonância com a legislação de regência, não restando nenhuma observação jurídica por parte deste Departamento Jurídico.

29 Quanto ao termo contratual (fls. 69/71v), merece observância a ausência de Cláusula de Proteção de Dados na minuta, que ora se recomenda acrescentar, no mais, não resta nenhuma observação jurídica por parte deste Departamento Jurídico, contendo as cláusulas obrigatórias previstas em lei.

30 Dessa forma, entende-se haver base legal para o reconhecimento de inexigibilidade de licitação para a contratação em epígrafe.